

---

## Legislação Específica

---

A Defensoria Pública na Constituição do Estado de Santa Catarina

Professor Fidel Ribeiro





## Seção III DA DEFENSORIA PÚBLICA

~~Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.~~

ADI STF 3892/07 – procedente (eficácia deferida a partir de 12 meses a contar de 14/03/2012) – DJ. 25.09.2012

**Art. 104.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

**§ 1º** À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

**§ 2º** Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

**§ 3º** Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

**§ 4º** O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

**§ 5º** Lei complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

**§ 6º** O ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público se dará mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 7º** Aos Defensores Públicos é assegurada a inamovibilidade, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei complementar referida no § 5º deste artigo.

**§ 8º** Aos Defensores Públicos aplicam-se as seguintes vedações:

**I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

**II** – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

**III** – participar de sociedade empresária, na forma da lei;

**IV** – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

**V** – exercer atividade político-partidária; e

**VI** – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**§ 9º** O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades da Defensoria Pública. (NR) (Redação do Art. 104 modificada pela EC/62, de 2012).

**Art. 104-A.** Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções II e III, deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 23-A. (NR) (Redação Art. 104-A acrescentada pela EC/38, de 2004).

